

Acórdão: 14.729/01/3^a
Impugnação: 40.010103141-99
Impugnante: Mecânica Industrial Bruno Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Paulo Alvimar Ferreira da Silva
PTA/AI: 01.000137350-45
Inscrição Estadual: 186.014695.00-73(Autuada)
Origem: AF/ Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO. Consignação de valores diferentes nas respectivas vias das notas fiscais. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso IX, da Lei nº 6763/75.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Registro a menor de valores do ICMS consignados em notas fiscais, no Livro Registro de Saídas. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES – Comprovado o aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrente de: 1) notas fiscais declaradas inidôneas; 2) aquisições de bens destinados ao ativo permanente; 3) lançamentos efetuados no Campo “007 - Outros Créditos” do LRAICMS, sem comprovação de sua origem. Infrações caracterizadas. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS em virtude da adoção dos seguintes procedimentos contrários à legislação vigente, referentes ao período fiscalizado de 01/01/1995 a 30/04/2000:

- 1) Emitiu notas fiscais de saídas consignando valores diferentes nas respectivas vias;
- 2) Escriturou a menor no LRS valores de ICMS consignados em notas fiscais;
- 3) Apropriou crédito de ICMS destacado em notas fiscais inidôneas;
- 4) Apropriou crédito de ICMS relativo à aquisição de bem destinado ao ativo permanente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5) Escriturou outros créditos no campo 007 do RAICMS sem a comprovação de sua origem.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 729 a 734, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 742 a 751.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls.753, que resulta na manifestação de fls. 754 a 756.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 759 a 766, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Da proposta de nulidade do AI

Conforme se infere da análise da mencionada peça fiscal, nela constam todos os elementos exigidos no art. 58 da CLTA/MG e não se vislumbra “in casu” a menor possibilidade de cerceamento do direito de defesa da Contribuinte, haja vista, inclusive, ter ela demonstrado em sua Impugnação a exata compreensão de todas as acusações efetuadas pelo Fisco.

DO MÉRITO

O presente contencioso através de Verificação Fiscal Analítica desenvolvido no período de 01/01/95 a 30/04/2000 apurou ICMS a recolher, após recomposição da conta gráfica (fls. 22/24), em decorrência da prática das seguintes irregularidades:

Irregularidade 1

Refere-se à emissão de notas fiscais de saídas consignando valores diferentes nas respectivas vias, referente ao período de 12/96 a 10/98.

Diferenças encontradas demonstradas no quadro 1 de fls. 09/10 e MI cobrada (inciso IX do art. 55 da Lei n.º 6.763/75) à fl. 11 . Interessante comentar sobre a correção na aplicação da multa isolada exigida somente até maio/98 pois a partir desse período não mais existe diferença entre os valores das operações consignados nas 1ªs e 2ªs/4.ªs vias e essa diferença é que constitui a base sobre a qual incide a referida penalidade.

As notas autuadas estão acostadas às fls. 54/128 do PTA e a infração está irrefragavelmente comprovada nos autos não tendo como prosperar as alegações da Impugnante pela mais absoluta falta de consistência.

Irregularidade 2

Versa sobre escrituração a menor no LRS de valores de ICMS consignados em notas fiscais emitidas em outubro de 1997.

Irregularidade demonstrada no quadro III (fl. 12), notas fiscais autuadas às fls. 88 e 90, registro a menor na cópia do LRS de fl. 161.

Infração comprovada. Entende-se como correta a exigência de ICMS e MR constantes deste item do AI.

Irregularidade 3

Refere-se à apropriação de ICMS destacado em notas fiscais inidôneas, referente ao período de 05/1995 a 10/1999.

Irregularidade demonstrada no quadro IV (fls. 09/18) e a MI cobrada, prevista no inciso X do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, no quadro V (fl. 19), para o período posterior a janeiro/98, em perfeita consonância com a vigência do dispositivo que só passou a albergar os casos de aproveitamentos de créditos de notas fiscais inidôneas a partir de 01/01/1998.

Os Atos Declaratórios de Inidoneidade estão às fls. 285/304 e 754 do PTA existindo neles informação sobre o motivo específico de sua lavratura e sobre a data de sua publicação no "MG".

Importa salientar que todos foram publicados antes da lavratura do AI.

O procedimento fiscal tem respaldo na norma inserta no inciso V do art. 153 e inciso V do art. 70 do RICMS/91 e RICMS/96, respectivamente, que estabelecem que não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subsequentes a operação ou prestação acobertada com documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago.

A Impugnante não traz aos autos nenhuma comprovação de pagamento do imposto devido pelo emitente e nem mesmo comprovação de que tenha efetivamente efetuado o pagamento pelas aquisições, mesmo após intimada pela repartição fazendária (fls. 41/46).

Entretanto, necessário comentar, tais comprovações em nada alterariam o deslinde da questão.

Informa-se que o Ato Declaratório decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo esse providenciado nos termos do art. 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos I a IV do art. 3º do mesmo diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De conformidade com o disposto no art. 4º da RES. 1.926/89, o contribuinte que tenha efetuado registro do documento falso/inidôneo poderá fazer o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora, desde que o faça antes da ação fiscal.

Discorda-se de plano com as alegações de eleição errônea de sujeito passivo face à expressa previsão legal de que a Impugnante responde solidariamente com as emitentes das notas fiscais pelo recolhimento do imposto, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei n.º 6.763/75.

A alegação de desconhecimento da situação de inidoneidade dos documentos fiscais cujos créditos foram estornados não elidem o feito fiscal, tendo em vista o disposto no art. 136 do CTN.

Lembra-se também, por pertinente ao caso, a obrigação atribuída aos contribuintes pelo inciso X do artigo 16 da Lei n.º 6.763/75.

Com relação ao argumento da Impugnante de que as glosas de crédito não seriam pertinentes pelo fato de serem as operações autuadas anteriores à publicação do Ato, mencionamos que o Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a sua data de lavratura ou publicação.

São pacíficos na doutrina os efeitos “ex tunc” do Ato Declaratório, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade/falsidade, já que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Irregularidade 4

Apropriou crédito de ICMS relativo à aquisição de bem destinado ao ativo permanente realizada em 19/12/94, na quinzena 16-31 de janeiro/95.

Aproveitamento de crédito demonstrado no LRS (fl. 309) e no RAICMS (fl. 485).

Corretas as argumentações do Fisco de que à época em que foi aproveitado o crédito pela aquisição da máquina existia expressa vedação regulamentar para tal procedimento.

Inábeis, então, as alegações da Impugnante no sentido de elidir as exigências do Fisco.

Irregularidade 5

Refere-se à escrituração de outros créditos no campo 007 do RAICMS sem a comprovação de sua origem, referente ao período de 01-31 de março/1998.

Aproveitamento do crédito demonstrado no LRAICMS à fl. 586 do PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa ressaltar que à fl. 39 do PTA consta intimação para que a Impugnante apresentasse os comprovantes sobre a origem dos créditos estornados e ela nada apresentou.

Aliás, em sua peça defensiva, com relação a esta irregularidade, a Autuada não faz nenhuma alegação.

Portanto, conforme afirmou o Fisco, não se comprovou a origem dos créditos efetuados e por esse motivo entende-se como corretas as exigências fiscais com base nas disposições dos artigos 68, 69 e inciso VI do art. 70, todos do RICMS/96.

Ressalte-se que tanto as multas aplicadas quanto o índice de correção do crédito tributário estão de acordo com a legislação vigente e que as abordagens sobre inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo não deverão ser aqui discutidas pois extrapolam as competências desta Casa, nos termos do inciso I do art. 88 da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e João Inácio Magalhães Filho .

Sala das Sessões, 31/05/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/G